



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0097400-54.1990.5.02.0011 em 07/04/2017 14:56:29 e assinado por:

- MURILLO DE SOUSA LOUREIRO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1704071435419320000062731322**



1704071435419320000062731322



Proc. n. 02920181895

7a.TURMA

RECURSO ORDINARIO

1.RECORRENTE:FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

2.RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

RECORRIDO:SIND. NAC. DOCENTES INST. ESNSINO SUPERIOR

ORIGEM:11a.JCJ/SANTO ANDRÉ

86

Contra a r. sentença de fls. 1139/1146, que julgou procedente em parte a ação, complementada pela r. decisão de fls. 1150, que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, recorrem ordinariamente ambas as reclamadas, consoante as razões de fls. 1152/1157 (segunda reclamada) e fls. 1158/1168 (primeira reclamada), respectivamente.

Argui a primeira recorrente e segunda reclamada, preliminarmente, incompetência[†] absoluta desta Justiça Especializada, uma vez que entre os servidores e a USP existe vínculo administrativo, sendo competente para processar o feito a Justiça Comum Estadual.

Ainda em preliminar, argui ilegitimidade[†] de parte dela recorrente para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a USP é autarquia, possuindo personalidade jurídica própria, respondendo por suas obrigações.

No mérito, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, entendendo-os incabíveis na espécie.

Argui a segunda recorrente e primeira reclamada, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois o vínculo funcional entre os servidores e a reclamada-recorrente é de natureza civil, eis que é ditado por leis estaduais concernentes aos servidores públicos.

Argui, também, em preliminar, incompetência desta Justiça Especializada para apreciar litígios envolvendo pessoal estatutário, como é o caso dos substituídos processualmente neste feito.

Argui, ainda em preliminar, a inadmissibilidade de substituição processual, na espécie, que é restrita aos associados do sindicato, não podendo abranger os não-associados, aduzindo que a exordial não está acompanhada da relação dos substituídos, pelo que se impõe a decretação de sua ineptia; outrossim, entende que deve ser respeitada a regra da Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 128, que prevê a concessão de vantagens aos servidores somente através de lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

No mérito, alega que a incorporação aos vencimentos dos substituídos do reajuste de 32,96%, corresponde à diferença entre os reajustes salariais pagos e os devidos e que se referem aos quatro primeiros gatilhos (março a junho de 1987), deferida pela r. sentença, não pode ser mantida, pois sequer admite os pagamentos efetivamente realizados, que devem ser compensados.

○



1185
A

Diz, ainda, ser contraditória a r. decisão ao fixar desde logo em 32,96% o percentual devido, pois depende da apuração em liquidação de sentença.

Por derradeiro, insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 1171/1175.

O Parecer de fls. 108 da Douta Procuradoria é pelo conhecimento e desprovemento dos recursos.

é o relatório.

VOTO

Conheço, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. Da preliminar de incompetência absoluta (comum às reclamadas-recorrentes)

Para melhor exame das matérias suscitadas em ambos os recursos, analisarei, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta arguida por ambas as recorrentes, com pequenas modificações.

A tese de que esta Justiça Especializada é incompetente para processar o feito porque o vínculo existente entre os substituídos processualmente e a Universidade de São Paulo é de natureza administrativa só em parte é correta.

Com efeito, infere-se dos termos da prefacial que os substituídos processualmente são servidores da USP, estatutários e celetistas, pleiteando via da preente ação o atendimento de vantagens salariais que - segundo entendem - seriam devidas tanto à primeira como à segunda categoria de servidores.

Ora, no que diz respeito aos empregados celetistas, é incontroverso que a competência é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Contudo, relativamente aos servidores estatutários, como bem pondera a segunda recorrente, após grande celeuma, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que competente é a Justiça Comum Estadual.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por VALENTIN CARRION em sua "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", ed. 1993, pags. 106/107, *verbis*:

"758. Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho; inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, "d" e "e". Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 240 da Lei 8.112/90. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADIn 492-1/DF, rel. Min. Carlos Veloso, TP)".



1186
A

"763.0 art. 114 da CF/1988 restringe a competência desta Justiça às relações de emprego aos servidores contratados sob o regime da CLT, não se estendendo ao funcionário público estadual regido pelo Estatuto, e, para se admitir a competência desta Justiça a abranger os estatutários, necessário seria uma previsão expressa da lei conforme determina o artigo (TST, RR. 15.030/90.9. Vantuil Abdala, Ac. 2ª Turma 5.658/91).

Como se vê, na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer-se a incompetência desta Justiça Especializada para processar o feito, quanto aos substituídos processualmente, servidores estatutários.

Acolho, pois, parcialmente a preliminar arguida, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente aos reclamantes servidores estatutários, mencionados na defesa (fls. 243), determinando -lhes que, no prazo de dez dias, forneçam cópias das peças processuais necessárias à formação dos autos que deverão ser remetidos à Justiça Comum Estadual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, § 1º, do CPC).

II. Do recurso ordinário da primeira recorrente (Fazenda do Estado)

1. Da preliminar de ilegitimidade de parte

Sustenta a recorrente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que a outra co-reclamada (USP), como autarquia que é, possui personalidade jurídica própria, descabendo a pretensa responsabilidade subsidiária da recorrida, a não ser na hipótese de extinção da autarquia.

Não obstante a argumentação da recorrente, a verdade é que a autonomia da Universidade de São Paulo é apenas de gestão, dependendo financeiramente dos recursos alocados pela Fazenda do Estado para manter suas atividades.

Dessarte, não colhe a preliminar arguida, impondo-se consequentemente, a manutenção de ambas as entidades como co-reclamadas, conforme decidido em primeiro grau.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. Do mérito: dos honorários advocatícios

A r. decisão deferiu a verba em questão, levando em conta que eles são devidos, nas somas quanto aos representados enquadrados na Lei nº 5.584/70.

Não obstante representados pela entidade sindical da categoria, os reclamantes-celetistas, não declinaram os salários que percebiam à época da propositura da ação, motivo pelo qual descabe o título.

Assinale-se, ainda que, se dúvida pudesse haver quanto aos descabimentos da verba honorária, ela deixou de existir diante da orientação jurisprudencial sedimentada no E. nº 311, item VIII, do C.TST, no sentido de que são indevidos os



1187
A

honorários advocatícios se o sindicato é o autor da ação, como ocorre na hipótese vertente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

III. Do recurso ordinário da segunda recorrente

A. Das preliminares

1. Da preliminar de inadmissibilidade de substituição processual

Sustenta a recorrente ser inadmissível a substituição processual, entendendo-a restrita aos associados do sindicato; outrossim, alega que a prefacial deveria estar acompanhada da relação dos substituídos.

A tese da recorrente, *data venia*, não colhe.

E isto porque a Constituição Federal, no art. 8º, inc. III, prevê a possibilidade de o sindicato pleitear a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas, inexistindo qualquer distinção entre o associado e não associado, contrariamente ao sustentado pela recorrente.

O art. 6º do CPC prevê a possibilidade de substituição processual ao mencionar que se poderá pleitear direito alheio desde que haja autorização legal a respeito.

Ora, na hipótese dos autos, o sindicato-reclamante pleiteia reajustes salariais atuando como substituto processual, hipótese que se conforma com os preceitos da Lei nº 8.073, de 30.07.90, como entendeu o MM. Juízo de primeiro grau.

Por outro lado, a presente reclamatória se enquadra nas exigências para a configuração da substituição processual, nos termos do E. nº 310, itens IV e V do C.TST, haja vista que: a) o sindicato pleiteia reajustes salariais decorrentes da legislação estadual que estendeu aos servidores do Estado de São Paulo o direito ao denominado gatilho salarial; b) os substituídos, contrariamente ao sustentado pela recorrente, estão individualizados na petição inicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

2. Da preliminar quanto às vantagens instituídas por lei.

a

Invoca a recorrente o art. 18 da Constituição Federal que prevê a autonomia dos Estados-membros, aduzindo que, por seu turno, o art. 128 da Constituição Estadual prevê que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam ao interesse público e às exigências do serviço.

A preliminar é totalmente descabida, até porque, como já se assinalou, o substituto-reclamante pleiteia reajustes salariais instituídos pela Lei Complementar Estadual nº 467/86, que previa a aplicação na órbita estadual dos gatilhos salariais. Ou seja, havia evidente amparo legal para a pretensão formulada na inicial.

M



1188
A

Rejeito, pois, também esta preliminar.

B. Do mérito

1. Do reajuste de 32,96% %

Inicialmente, sustenta a recorrente que a pretensão do sindicato-autor extrapolou os limites da Lei Maior (arts. 7º e 39 § 2º, da Constituição Federal de 1988), pelo que estava legalmente desobrigada de cumprir a exigência.

A argumentação não colhe, pois a jurisprudência mais recente tem entendido que se aplicam aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes salariais decorrentes do gatilho de que tratam os Decretos-Leis nº s 2284/86 e 2302/86.

Sem razão, pois, também neste passo, a recorrente.

Em seguida, argumenta a recorrente que a incorporação aos vencimentos dos docentes da USP do reajuste de 32,96% (ou seja, diferenças entre os reajustes salariais pagos e os devidos a que se referem os quatro primeiros gatilhos - março a junho de 1987), deferido pela r. sentença, que não levou em conta os pagamentos realizados que devem ser compensados.

Ocorre que inexistente nos autos prova de que os reajustes pleiteados tenham sido concedidos, motivo pelo qual não merece reparos também aqui, a r. decisão recorrida.

2. Da fixação do percentual devido

Contrariamente ao que refere a reclamada, o percentual de 32,96% não depende de apuração ou liquidação de sentença, pois foi formulado na letra "a" do pedido (fls. 12) e acabou sendo deferido pela r. sentença por não ter a recorrente provado fosse outro o percentual devido. Assim, em liquidação de sentença serão apurados os haveres dos substituídos com base no aludido percentual.

3. Dos honorários advocatícios

A exclusão do título já foi apreciada quando do exame do recurso da co-reclamado, pelo que a ele me reporto.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida por ambas as recorrentes, relativamente aos empregados celetistas, porém acolho, a preliminar de incompetência arguida pela segunda recorrente, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada quanto aos servidores estatutários mencionados às fls. 243, determinando-lhes que, no prazo de dez dias, forneçam cópias das peças necessárias à formação dos autos, que deverão ser remetidos à Justiça Comum Estadual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante aos substituídos em questão. Quanto ao recurso da primeira recorrente, rejeito a preliminar



JUSTIÇA DO TRABALHO

1189
A

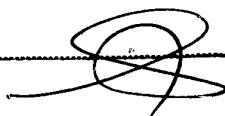
de ilegitimidade de parte e, no mérito, dou provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. Relativamente ao recurso da segunda recorrente, rejeito as preliminares arguidas, à exceção da já mencionada acima, e, no mérito, excludo da condenação os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. decisão recorrida, tudo nos termos da fundamentação.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name Paulo Augusto Camara.

CERTIDÃO E REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Serviço Processual, certificando que a conclusão do V. Acórdão retro foi publicada no D.O.J.E. de 08 NOV 1994 (3ª feira) São Paulo, 08 NOV 1994



J U N T A D A

Nesta data, juntamos os presentes autos e seguintes documentos: 015763

São Paulo, 25 de 11 de 1994


Diretor do Serviço Processual